



República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ouidor

## PUBLICADO

Certifico que o referido Ato foi publicado  
nesta data, no Placar Oficial do Município  
e no site [www.ouvidor.go.gov.br](http://www.ouvidor.go.gov.br)

Ouidor, 03 / 07 / 2020

Secretário Adm. e Planejamento

### DECRETO nº 121, de 03 de julho de 2020.

“Dispõe sobre a prorrogação da situação de emergência na saúde pública no município de Ouidor, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV) e do funcionamento do comércio, serviço e indústria local.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consubstanciadas no art. 77, VI, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, art. 65, VI, da Lei nº 04/90 (LOMU – Lei Orgânica Municipal) e Lei Federal nº 13.979/2020, em atendimento a deliberação do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Ouidor e,

**CONSIDERANDO** os esforços conjuntos para prevenção da disseminação e contingenciamento do CORONAVÍRUS em todo o país, pelos diferentes entes da Federação e seus respectivos órgãos de saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, a transmissão comunitária do Coronavírus – COVID – 19 e determinou como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período de 14 (quatorze) dias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos Estaduais nº 9.653 de 19 de abril de 2020 e 9.685 de 29 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de funcionamento de supermercados, padarias, revendedores de gás, posto de combustíveis, venda de produtos agropecuários e outras atividades consideradas essenciais;

**CONSIDERANDO** que compete ao município a legislação de interesse local e manter os serviços de saúde à população (CF/88, art. 30, I e VII);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º, XII, da Lei Orgânica Municipal, que prevê a competência do município no exercício da inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente, bem ainda o poder de polícia para garantia das posturas e normas editadas pelo município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de isolamento social e ações coordenadas para prevenção e contingenciamento do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o município de Ouidor, por meio do Decreto nº 51/2020, declarou situação de emergência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde e do Decreto 9.653/2020 do Governo do Estado de Goiás;

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública do município de Ouidor por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde e do Decreto 9.653/2020 do Governo do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseadas nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidade (fatores internos), até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 2º Para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da transmissão comunitária do coronavírus ficam suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias:

I – as atividades do Projeto Esporte, Cultura e Lazer, Serviço de Fortalecimento de Vínculos, Associação dos Idosos Luz e Vida e práticas desportivas praticadas em ambientes públicos, abertos ou fechados, promovidas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer ou por particulares;

II – o transporte escolar para a zona rural do município e para a cidade de Catalão/GO;

III - visitação a pacientes internados no Hospital Municipal Santo Antônio, salvo acompanhante;

IV – o atendimento de consultas e realização de exames eletivos no Hospital Municipal Santo Antônio e nas Unidades de Estratégia de Saúde da Família;

V – os atendimentos odontológicos de rotina, mantido o atendimento de urgência e emergência;

VI – o transporte de pacientes para outros centros, salvo para internações, realização de procedimentos cirúrgicos já agendados e atendimento de urgência e emergência;

VII – a realização de feiras, exposições e parques de diversões, ressalvado a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e desde que realizada uma vez por semana em espaço aberto e sem aglomeração de pessoas;

VIII – a realização de eventos religiosos que importem em aglomeração de pessoas;

IX – a realização de festas, reuniões e eventos públicos e privados, ainda que realizados em âmbito domiciliar, na cidade ou na zona rural do município;

X – aglomeração de pessoas em praças e espaços públicos e privados;

Art. 3º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto e conforme autorização do § 7º, III, do art. 3º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Município de Ouvidor poderá adotar as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – determinação da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, mediante credenciamento ou contratação direta de pessoas físicas ou jurídicas por dispensa de licitação.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento observar os regulamentos, normas técnicas e protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, especialmente das diretrizes gerais para a execução das medidas tendentes ao enfrentamento e contingência do novo coronavírus.

Art. 5º Ficam estabelecidos nas repartições públicas os seguintes procedimentos preventivos à disseminação do novo coronavírus:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, caso seja possível;

II - afixar cartaz educativo, em local visível aos servidores, com a informação sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo coronavírus;

III - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

IV - estabelecer o revezamento da jornada de trabalho onde for possível;

V – proibição de férias, licenças e afastamentos dos servidores da saúde;

VI – tratamento diferenciado a servidores com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, especialmente com histórico de doenças respiratórias, nos termos e conforme regulamentado pela chefia

imediate ou Secretaria a que estiver vinculado, que inclusive ficarão responsáveis por elaborar e controlar a jornada de trabalho dos seus servidores;

VII – aferição da temperatura com termômetro infravermelho dos usuários e cidadãos que necessitem adentrar nos órgãos públicos;

VIII – preferencialmente os atendimentos e serviços públicos serão prestados por atendimento telefônico, e-mail, videoconferências e outros recursos tecnológicos que importem na diminuição de fluxo de pessoas nas repartições e órgãos municipais;

IX - é garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.

Art. 6º Nos órgãos públicos municipais o atendimento presencial observará o seguinte:

I – haverá atendimento de um cidadão por vez em cada setor específico ou departamento;

II – para entrada nos órgãos e repartições públicas, haverá triagem do atendimento solicitado, com orientação da possibilidade de prestação remota do serviço, mediante atendimento telefônico ou pela internet, devendo o cidadão usar máscaras e promover a desinfecção das mãos com álcool em gel na entrada do local visitado;

III – cada Secretaria Municipal poderá propor rodízio de servidores, trabalho remoto e adotar medidas para garantia do atendimento sem aglomeração nos locais, garantindo a saúde do servidor e dos usuários do serviço, mediante comunicação do plano de atendimento ao Executivo Municipal.

IV - as Unidades Básicas de Saúde do Município deverão contar com profissionais médicos e de enfermagem a disposição para orientação da população por telefone, evitando assim que estas procurem o serviço de saúde e sejam atendidas presencialmente.

Art. 7º Nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020 é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos.

§ 1º A não utilização de máscara em locais públicos e privados ensejará multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao infrator, a qual será inscrita e vinculada ao CPF do contribuinte nos cadastros municipais de arrecadação.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação da sanção prevista no parágrafo anterior serão vertidos e aplicados na aquisição de bens e serviços ao enfrentamento do coronavírus no âmbito do município.

Art. 8º A partir do dia 08 de julho de 2020, o comércio local e de serviços funcionará com as seguintes limitações de horário:

I – de segunda a sexta-feira no período das 6h às 18h;

I – aos sábados no período das 6h as 13h;

III – não haverá atendimento ou abertura do comércio, serviços, templos ou qualquer outra atividade no período compreendido das 13h de sábado até às 6h da manhã da segunda-feira subsequente, salvo:

a) as farmácias poderão funcionar de segunda às sextas-feiras das 8 às 19h e aos sábados e domingos das 8h as 13h, sem prejuízo do plantão entre elas estabelecido;

b) os postos de gasolina poderão funcionar diariamente das 6h as 22h, salvo as lojas de conveniências nele instaladas que deverão observar os horários definidos nos itens I, II e III retro;

c) os serviços de entrega de alimentos e refeições poderá ser realizado a partir das 13h do sábado até as 22h no domingo, sendo vedado a retirada dos mesmos no local de sua preparação.

IV – todo o comércio e serviços deverão permanecer fechados no período de sábado das 13h até as 6h da manhã da segunda-feira subsequente.

Art. 9º O funcionamento dos serviços e comércio local fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências sanitárias e de prevenção:

I – Nos supermercados, açougues, padarias, frutarias, mercearias e congêneres, deverão haver limitadores para entrada de no máximo 5 (cinco) consumidores por vez, os quais serão orientados a proceder a higienização prévias das mãos e manterem distância mínima de 2 (dois) metros de distância de outros clientes;

II – nos estabelecimentos com área inferior a 10m<sup>2</sup> poderá haver acesso de um único cliente por vez;

III – deverão ser organizadas filas de espera do lado de fora do estabelecimento, com distância mínima de dois metros entre os clientes;

IV – estão proibidas a divulgação de promoções ou comunicação sobre eventual falta de produtos;

V – está proibida a colocação de mesas, cadeiras ou locais destinados ao assento de pessoas nos estabelecimentos comerciais e de serviços que poderão permanecer abertos durante a vigência deste Decreto;

Art. 10 Sob pena de cassação ou não expedição de alvará de funcionamento, os comércios, indústrias e serviços locais deverão:

I - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

II - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

III - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

IV - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

V – avaliação e triagem dos empregados que pertençam ao grupo de risco para verificação da necessidade de suspensão do serviço, inclusive com observância das disposições da Medida Provisória nº 826 de 22 de março de 2020;

VI - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

VII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

VIII – todos os funcionários e proprietários dos estabelecimentos comerciais e de serviços deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara e se zelar para o cumprimento das normas de higiene e segurança estabelecidas nesse Decreto;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos;

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XVIII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.



Art. 11 As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais de prevenção ao COVID-19 especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual e reuniões virtuais, sendo facultado a reunião física dos fieis uma única vez por semana, de segunda a sexta-feira, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados na entrada do templo, salão ou igreja;

II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV- impedir contato físico entre as pessoas;

V - suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;

VI - suspender a entrada de fieis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso ou quando não for possível o cumprimento do distanciamento mínimo previsto no item II retro;

VII - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

VIII – proibir a entrada de fieis que apresentem estado gripal, ainda que sem febre;

IX - realizar até duas celebrações religiosas, em dia único da semana, com duração máxima de 1 (uma) hora cada, observando horários alternados e intervalos entre os cultos ou celebrações de no mínimo duas horas;

X – promover a orientação dos fieis quanto a necessidade de isolamento social, adoção das medidas de prevenção e segurança para combate ao COVID-19;

XI – está proibida a realização de cultos e celebrações religiosas aos sábados e domingos, ressalvado em relação aos Adventistas do Sétimo Dia que poderão, excepcionalmente, promover seu culto ou reunião aos sábados, até as 13h, cumprindo-se as mesmas recomendações previstas neste artigo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das regras previstas para a realização de cultos e celebrações e constatado o descumprimento da limitação de pessoas ou dos cuidados de higiene e prevenção estabelecidas neste

Decreto, a autoridade sanitária local poderá suspender a realização de celebrações, encontros e cultos presenciais pelo prazo de 10 (dez) a sessenta (60) dias.

Art. 12 As academias e centros esportivos em geral poderão manter seu funcionamento de segunda à sexta feira, das 8h as 18h e no sábado das 8h as 13h, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – disponibilizar álcool em geral a 70% (setenta por cento) para uso de clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;

II – manter os ambientes abertos e bem ventilados;

III – fechar o estabelecimento pelo menos duas vezes ao dia para limpeza e desinfecção dos ambientes;

IV - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

V - realizar a aferição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos clientes na entrada do estabelecimento, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril acima de 37,8°;

VI - proibir a entrada de clientes que apresentem estado gripal, ainda que sem febre;

VII- impedir contato físico entre as pessoas, devendo a frequência ao estabelecimento ser limitada por 1 cliente a cada 4m<sup>2</sup> ;

VIII – exigir que os clientes usem máscaras durante o treino e que portem quites pessoais de higiene, contendo toalha, copo para água, álcool em gel e se mantenham a distância mínima de dois metros de outros clientes em treino;

IX – posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de treino contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, especialmente para limpeza de colchonetes, halteres e máquinas;

X – determinar a utilização compulsória de equipamentos de proteção individual para funcionários, personal trainers e terceirizados;

XI – orientar aos clientes para utilizar os equipamentos e aparelhos de forma alternada e espaçada;

XII – expor aos clientes manuais e orientações que possam ajudar a combater a COVID-19 e capacitar todos os colaboradores sobre os cuidados necessários à prevenção da doença e utilização obrigatória de equipamentos de proteção individual.

Art. 13 O funcionamento de clínicas de fisioterapia, odontologia, fonoaudiologia e outras áreas de saúde deverão observar as normas gerais de segurança, higiene e limitações de horários previstas neste decreto, sem prejuízo do cumprimento das recomendações técnicas expedidas pelos respectivos Conselhos Regionais e Federais, Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 14 As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias, manicures, podólogos e similares poderão fazer um atendimento único por vez, mediante agendamento prévio, sem fila de espera na recepção, procedendo a desinfecção do ambiente entre os atendimentos, observando as normas gerais de segurança, higiene e limitações de horários previstas neste decreto.

Art. 15 Estão proibidos e suspensos no município de Ouvidor, sem prejuízo de outras restrições impostas pela União e pelo Estado de Goiás:

I – todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza;

II – visitação hospitalar, ressalvado o acompanhante do idoso, do incapaz, do deficiente físico, da criança e do adolescente e de paciente com determinação clínica para acompanhamento;

III – atividades de feiras livres, parques, etc, ressalvada as feiras hortifrutigranjeiras;

IV – jogos de futebol e outras modalidades esportivas praticadas em grupos;

V – funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e conveniências, ressalvados os situados nas margens de rodovia;

Parágrafo único: Os bares, restaurantes, sorveterias, açaiterias, conveniências e congêneres poderão proceder suas vendas exclusivamente por delivery, com entrega domiciliar, adotando-se rigoroso controle de higiene dos produtos servidos e da entrega realizada, respeitando-se as limitações de dias e horários de funcionamento previstos neste Decreto.

Art. 16 Os velórios no âmbito do município, ressalvados os casos de proibição expressa de realização, deverão ocorrer na Casa de Velório, pelo período máximo de 1h e condicionado ao cumprimento integral das normas de distanciamento, higiene e segurança estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único. É vedado a realização concomitante de velórios e sepultamentos, bem ainda sua realização no período compreendido entre as 22h da noite as 6h da manhã.

Art. 17 As agências e postos de atendimento bancário e lotéricos deverão adotar medidas mitigadoras do acúmulo de pessoas em suas dependências, limitando-se a 5 (cinco) o número clientes a serem atendidos, devendo os demais manterem-se do lado de fora, em fila, com no mínimo dois metros de distância entre as pessoas, incumbindo-se ainda de :

I – disponibilizar avisos sobre meios alternativos de acesso aos serviços bancários e lotéricos;

II – dispensar papel e álcool em gel para a higienização das mãos dos clientes;

III – promover a constante limpeza dos balcões, caixas eletrônicos e outros instrumentos e máquinas empregados no atendimento;

IV - implementar medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, inclusive Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, distanciamento mínimo de pessoas e cumprimento das recomendações dos órgão de saúde;

Art. 18 As indústrias e empresas, inclusive prestadoras de serviços, que possuam mais de 20 (vinte) empregados, deverão apresentar plano de contingenciamento para suas operações e atividades e informar, mensalmente, ao Núcleo de Vigilância Epidemiológica do município as ações adotadas para mitigar a disseminação do coronavírus e para proteção de seus empregados e colaboradores, inclusive comunicando eventual paralisação de suas atividades como meio para garantia do isolamento social.

Art. 19 As autoridades locais e estaduais poderão interromper qualquer tipo de aglomeração de pessoas que possa comprometer a recomendação de isolamento social expedida pelo Ministério da Saúde e estabelecidas neste Decreto, inclusive com apoio da Polícia Militar.

Art. 20. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada

necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) constadas no município ou mediante determinação da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 21 Esse DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR, aos  
três dias do mês de julho de dois mil e vinte.

**Onofre Galdino Pereira Júnior**  
PREFEITO MUNICIPAL